

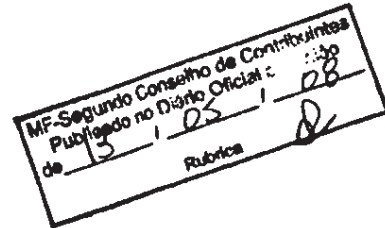


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 108
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877862

CC02/C06
Fls. 66

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35380.002686/2005-43
Recurso nº	145.293 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.424
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	MILTON BEZERRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/1997


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO.
RECOLHIMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A teor do disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91,
somente haverá a restituição de contribuições
previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado. *f*

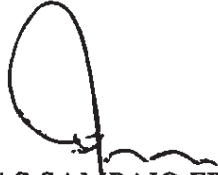
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35380.002686/2005-43
Acórdão n.º 206-00.424

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 1, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

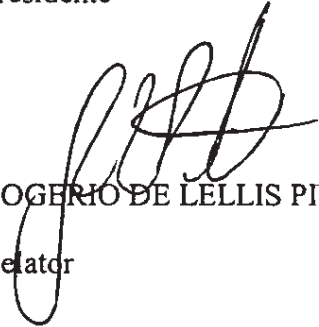
CC02/C06 Fls. 67

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

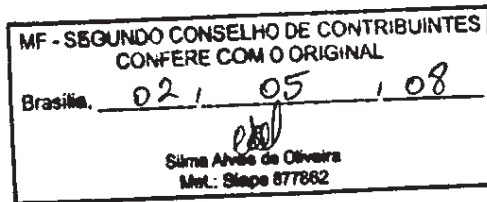
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.




Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MILTON BEZERRA**, contra Decisão exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária que negou seu pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de servidor público a serviço do Município de Botucatu-SP.

O contribuinte alega que por ter sido servidor estável, estaria vinculado ao Regime Próprio de Previdência, sendo que as contribuições que lhe foram descontadas em benefício do RGPS, seriam indevidas, recorrendo longamente sobre o assunto, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões onde reitera o entendimento da DN.

É o Relatório. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat. Sape 877962	

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por se tratar de pessoa física, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, ou seja, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

No caso dos autos, o recorrente alega insistentemente que os recolhimentos vertidos em favor do RGPS enquanto servidor do Município de Botucatu-SP, seriam indevidos, posto que, na qualidade de efetivo, estaria vinculado ao Regime Próprio da municipalidade.

Em que pese o teor de suas alegações, razão alguma lhe acompanha, uma vez que, conforme demonstrado pela douta autoridade fiscal, o RPPS instituído no Município, passou a ter vigência posteriormente a data das contribuições aqui pleiteadas, de forma que sua vinculação ao RGPS, não destoa da legislação aplicável ao caso, o que torna as contribuições restituendas efetivamente devidas aos cofres públicos, e põem por terra as pretensões recursais.

Com efeito, se o Regime Próprio do Município, conforme demonstrado nos autos, fora legalmente instituído em período posterior as contribuições aqui reclamadas, não se pode discutir que não somente o recorrente, mas todos os servidores de Botucatu-SP, estavam cobertos pelo Regime Geral da Previdência Social, devendo para com ele contribuir, e dele usufruir seus benefícios.

Sendo assim, na ausência de comprovação de que seriam de fato indevidas as contribuições restituendas, entendo que não há como ser deferido o pedido em questão.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO